



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO
SUPERIOR

EDITAL DE ABERTURA Nº 13, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO POSITIVO

EDITAL COMPLEMENTAR Nº 44/2026

Aos onze dias do mês de maio de 2026, às 18:00 horas, a Comissão Examinadora do Concurso para o Cargo de Professor Efetivo de Direito Penal e Direito Processual Penal se reuniu por videoconferência, para apreciar os recursos interpostos das notas atribuídas às provas escritas.

1. Recurso interposto pelo candidato inscrito sob o número 2026134433.

Inicialmente o candidato alegou os seguintes **vícios de ordem formal** no certame. O primeiro se referiria ao fato de a Comissão Examinadora, após o sorteio do ponto para a prova escrita, “ter optado por suprimir aleatoriamente, na presença de todos os candidatos, diversos pontos do certame, não produzindo nenhuma justificativa autorizada para seu posicionamento coletivo nas normas editalícias”.

Tal impugnação não merece acolhida. Não há qualquer irregularidade em restringir o conteúdo que deveria ser estudado pelos candidatos no lapso de uma hora antes da aplicação da prova, mesmo interregno de tempo em que a Comissão elaborou as questões da prova.

A prova foi elaborada dentro do conteúdo programático do ponto sorteado. A decisão de delimitar, dentro do ponto, a matéria que seria abordada na prova, beneficiou os candidatos, que puderam assim direcionar melhor a preparação para a prova e elaborar anotações mais específicas a serem utilizadas na confecção da prova. Assim, não há que se falar em qualquer irregularidade.

A segunda irregularidade apontada refere-se à divulgação pela Comissão Examinadora de dois baremas de correção distintos (um denominado Critérios de Avaliação e outro denominado Padrão de Resposta). O primeiro foi publicado

antes da data da prova escrita, veiculando critérios mais gerais de correção, que foram divulgados para dar maior transparência ao certame, aplicando-se igualmente a todos os concursos realizados pelo Departamento de Direito Positivo da UNIRIO, regidos pelos Editais Complementares 44, 45 e 46 / 2026. De acordo com tais Critérios de Avaliação, o conhecimento do conteúdo programático, a precisão argumentativa e a fundamentação teórica receberiam até 8 pontos, e aspectos formais da prova, como organização e desenvolvimento do texto, clareza, coesão e correção linguística seriam pontuados com até 2 pontos.

O segundo barema de correção, denominado Padrão de Resposta, confeccionado após a elaboração das questões pela Comissão e publicado juntamente com a divulgação das notas, confere transparência à forma como as provas foram avaliadas pela Comissão Examinadora. Esse barema aponta os conceitos que deveriam ter sido abordados pelos candidatos em suas respostas. Não houve a alteração dos critérios inicialmente divulgados. O Padrão de Correção divulgado aplica de forma concreta os mesmos critérios, considerando as questões elaboradas na prova. Foi mantida a proporção de 8 pontos na avaliação do conhecimento pelo candidato do conteúdo programático e 2 pontos para a correção e clareza do texto elaborado.

A divulgação de dois baremas confere mais transparência e sindicabilidade aos critérios adotados pela Comissão Examinadora na correção das provas, não tendo configurado qualquer irregularidade, antes pelo contrário.

Rejeita-se assim as alegações de vícios formais do certame.

Prosseguindo, o candidato alega vícios materiais na análise de sua prova.

Quanto à primeira questão da prova, requereu maior pontuação pertinente ao item 1 do espelho de correção (Considerando a teoria da conduta, determinar os crimes omissivos próprios e impróprios); ao item 2 (Identificar, nos crimes omissivos impróprios, o nexó de causalidade normativo, dolo e culpa, tipicidade e tentativa) e aos itens 3 (Identificar a possibilidade de erro de tipo e erro de proibição nos crimes omissivos impróprios) e 4 (indicar a consequência jurídica do erro de tipo e de proibição, na análise do crime). Argumenta que outros candidatos apresentaram respostas semelhantes e receberam maiores pontuações nesses itens.

O recurso não merece acolhimento.

Ao discorrer sobre a teoria da conduta, o candidato mencionou que a “reforma do Código Penal consagrou o finalismo”, mas na verdade a reforma da Parte Geral do Código Penal trouxe uma influência finalista, já que o finalismo, como uma das teorias da conduta, oriunda do Direito Alemão, só foi “consagrada” pela doutrina e jurisprudência, nos anos posteriores à reforma.

O candidato também afirmou que o “direito penal brasileiro observa o conceito tripartido em que se observa o injusto, composto pela tipicidade, em seus aspectos objetivo e subjetivo, a antijuridicidade, na qualidade de valoração negativa concreta e a culpabilidade que (...) ao juízo de reprovação, como na má consciência a respeito do injusto”

Primeiramente, o conceito de injusto penal engloba apenas a tipicidade e antijuridicidade, e, numa prova para professor, os conceitos foram definidos sem precisão linguística e sem nenhum aprofundamento. Além disso, na parte final, a culpabilidade não contém a consciência da ilicitude (que é diferente de injusto), mas no potencial conhecimento da ilicitude.

Desta forma, o candidato não demonstrou conhecimento suficiente a respeito da teoria da conduta.

Por outro lado, não houve, diferentemente do que foi arrazoadado, aprofundamento na análise do dolo, na medida em que apenas mencionou, sem nenhuma profundidade, sequer o conceito clássico de dolo direto e eventual, pelo contrário, afirmando, após uma breve menção ao dolo eventual, que o “erro de tipo é um defeito de conhecimento do tipo legal que exclui a tipicidade”. Na verdade, não discorreu sobre o que seria esse defeito de conhecimento e errou quando afirmou que tem como consequência a exclusão da tipicidade, pois não demonstrou conhecer a diferença do erro de tipo essencial, acidental e permissivo e a possibilidade de punição por culpa, que também sequer foi citada na resposta.

O candidato não fez menção ao erro de proibição, que faz parte da teoria do erro, e que seria o caso de erro mandamental, não mencionado nem explicado

O candidato não diferenciou com precisão o que seria o crime omissivo, tratando-o como “crime de ação de omissão”, da mesma forma que afirmou que a imprudência (uma das formas de culpa) só existe no crime omissivo impróprio.

Não discorreu sobre os crimes omissivos impróprios, não enfrentou o nexo de causalidade nesses crimes, não avaliou a possibilidade de tentativa.

A questão indagava sobre a correlação de dois temas, que não foram correlacionados, mas simplesmente – literalmente – mencionados na questão sem nenhum aprofundamento.

Por fim, mas não menos importante, não citou exemplos de crimes contra a vida nos temas correlacionados (que não correlacionou), mencionando apenas quais seriam os crimes contra a vida.

Desta forma, não houve a demonstração do conhecimento necessário para que pudesse haver a aprovação do candidato.

Já quanto à segunda questão, a resposta elaborada pelo candidato está bastante completa e bem fundamentada. Os pontos impugnados no recurso do candidato foram adequadamente pontuados pela Comissão Examinadora

Na verdade, o candidato teve excelente desempenho na resposta da segunda questão e só não obteve os pontos necessários para atingir o grau 7,0 em virtude de seu desempenho insuficiente na resposta da primeira questão, pertinente à disciplina Direito Penal. Tendo em vista que a nota final atribuída foi resultado da média aritmética das notas atribuídas às duas questões, o candidato não logrou obter grau suficiente para ser aprovado para a próxima fase do certame.

Pelo exposto, a Comissão Examinadora nega provimento ao recurso, mantendo a nota atribuída ao candidato.

2. Recurso interposto pelo candidato inscrito sob o número 2026134413.

O candidato alega em seu recurso que abordou os conteúdos exigidos no Padrão de Resposta divulgado pela Comissão Examinadora de forma técnica e consistente, merecendo a pontuação necessária à sua aprovação. Para tanto, compara suas respostas com a de dois outros candidatos que obtiveram grau superior a 7,0. Aduz que atendeu os critérios de avaliação fixados no Anexo IV DO Edital, requerendo a revisão de sua nota.

No que tange à primeira questão, quanto ao item 2, o candidato NÃO tratou do nexo de causalidade, nem da possibilidade de imputação do resultado a título de dolo ou culpa nem tampouco sobre a possibilidade de tentativa, diferentemente do que consta no seu arrazoado. Confundiu NA PROVA E NO ARRAZOADO o parágrafo que trata da posição de agente garantidor no art. 13 do Código Penal. Nada do que consta no arrazoado constou na resposta do candidato, razão pela qual não houve possibilidade de pontuação.

Quanto aos itens 3 e 4, o candidato não revelou NA PROVA, como alegou, o domínio aprofundado da matéria que devesse ser especialmente valorado:

1. Ao tratar do erro de tipo essencial, afirmou que “a exclusão do art. 20 é a exclusão do dolo e a punição por crime culposo”, quando na verdade nem sempre será possível a punição pelo crime culposos, mesmo que haja modalidade culposa, pois pode haver uma invencibilidade do erro, o que não foi mencionado pelo candidato.
2. Ao exemplificar o de erro de tipo permissivo na incursão policial, “um agente observou uma pessoa segurando um objeto que pensou ser uma arma, mas posteriormente verificou tratar-se de uma furadeira”. O fato de achar que a furadeira é uma arma não justifica o erro de tipo permissivo, pois seria

necessário pensar que haveria uma agressão iminente, e supondo isso, reagir pensando estar em legítima defesa. Não houve uma explicação mais aprofundada dos temas que se buscou indicar, ainda que numa tentativa de demonstrar o conhecimento.

3. Ao tratar do erro provocado por terceiro, que se propôs a mencionar, apenas repetiu o conteúdo da lei, sem realmente definir e explicar a situação à luz da dogmática penal.
4. Ao mencionar o erro na execução, afirmou que as consequências são as mesmas do erro sobre a pessoa, o que não é verdade, pois pode haver erro na execução com resultado duplo, situação sequer tratada na questão da prova, em que não vai haver as mesmas consequências e também, ao mencionar o resultado diverso do pretendido não tratou das hipóteses de resultado duplo.
5. Mencionou que o erro de proibição incide sobre o caráter ilícito do fato, mas afirmou também, no mesmo contexto, que o desconhecimento da lei é inescusável (sem, no entanto, fazer a distinção dos temas, apenas mencionando os conceitos, sem nenhum contexto explicativo).
6. Ao tratar da teoria do erro, afirma que a o erro de tipo permissivo está tratado no §3º do art. 20, quando na verdade está no §1º, como antes mencionado. Cita a teoria limitada da culpabilidade e a teoria estrita (extremada), mas não faz nenhuma explicação do que se trataria e qual a relevância para o tema.

Quanto à segunda questão, como explicitado nos critérios de avaliação invocados pelo candidato (Anexo IV do Edital Complementar 44/2026) no que tange ao conteúdo programático, a pontuação atribuída levaria em consideração os seguintes critérios: 1. Domínio do conteúdo, com uso correto de conceitos, compreensão dos temas propostos e informações atualizadas sobre a matéria avaliada; 2. Fundamentação teórica e repertório acadêmico, com emprego pertinente de referências bibliográficas atualizadas e alinhadas ao estado da área de conhecimento; e 3. Análise crítica e precisão argumentativa, demonstrando capacidade de avaliar o tema, sustentar posições e empregar fundamentos com rigor.

O candidato não demonstrou o domínio do conteúdo pertinente à segunda questão. Em sua resposta, ele começa discorrendo sobre os princípios constitucionais da presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, publicidade, motivação das decisões, ne bis in idem, juiz natural, sem realizar qualquer correlação com o que foi solicitado na questão, ou seja, que o candidato discorresse sobre teoria geral da prova, especialmente sobre standard probatório e ônus da prova, fiabilidade da prova e cadeia de custódia, prova ilícita, valoração da prova e controle epistêmico da decisão.

Já na segunda parte de sua resposta, o candidato começa copiando *ipsis litteris* o próprio enunciado. Finalmente, tratando de cada um dos temas pedidos, o candidato se restringiu a responder de forma superficial, repetindo os conceitos apresentados em manuais de direito processual penal.

Ao contrário do que sustenta o candidato, as provas por ele indicadas como paradigmas, para defender a revisão de sua pontuação, não se assemelham à dele. Basta uma breve comparação entre a resposta da segunda questão pelo candidato 2026134420, por exemplo, para que se constate elevado grau de diferença na forma como os temas pertinentes à teoria geral da prova penal foram abordados. Igualmente a resposta à segunda questão do candidato 2026134409 é superior à do recorrente, no que tange à fundamentação teórica e à apresentação das controvérsias atuais sobre prova penal, inclusive com citação de jurisprudência pertinente ao tema.

Assim, a mera menção às palavras chave indicadas pela Comissão Examinadora no Padrão de Resposta divulgado não assegura ao candidato direito ao total da pontuação indicada na segunda coluna de cada item. A obtenção da íntegra dos pontos depende do atendimento dos critérios antes apontados, que demonstram o domínio do conteúdo dogmático com razoável grau de densidade.

Em vista disso, a pontuação atribuída ao candidato na segunda questão deve ser mantida.

Em face do exposto, a nota atribuída ao candidato deve ser mantida.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2026

Professora Dra. Simone Schreiber

Professora Dra. Patrícia Glioche

Professora Dra. Victoria Sulocki